

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

CLERILEI APARECIDA BIER

EID BADR

JULIA MAURMANN XIMENES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais e políticas públicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Clerilei Aparecida Bier, Eid Badr, Julia Maurmann Ximenes – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-053-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito sociais. 3. Políticas públicas. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Apresentação

O nosso trabalho consistiu em acolher por meio dos critérios de avaliação científica quinze estudos apresentados, do total de trinta e cinco, no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e Políticas Públicas do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Aracaju SE. Admitidos à apresentação após escolha por avaliadores dentre diversos outros artigos submetidos, os estudos também passaram pelo crivo do mencionado Grupo de Trabalho, em intensos debates entre os autores, outros participantes do evento e os coordenadores deste livro. As questões fundamentais relativas aos direitos sociais e as correspondentes políticas públicas, como a normatização, judicialização e os deveres do Estado, nas suas diversas esferas de poder, aparecem fortemente vinculados naquelas reflexões, e, por conseguinte, nos estudos aqui organizados.

Com efeito, registramos o nosso agradecimento à Diretoria do CONPEDI e à Universidade Federal da Sergipe que possibilitaram as condições ideais para reflexão sobre os relevantes temas mencionados, que ora resultam na presente publicação com as mais relevantes conclusões sobre os debates e pesquisas realizadas.

A relevância dos eventos nacionais e suas correspondentes publicações, sem falar na sua experiência de internacionalização, confirmam o fato de que o CONPEDI se constitui no fórum mais importante da pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil.

A presente obra agrupa os artigos científicos apresentados em três eixos temáticos.

O primeiro eixo temático aglutina pesquisas que dialogam com questões mais conceituais sobre os direitos sociais, sua fundamentalidade, efetivação e seus desdobramentos em políticas públicas específicas. Assim, questões sobre a efetivação do direito ao trabalho digno, a responsabilidade dos gestores públicos, ações formativas e a situação de imigrantes no Brasil.

O segundo eixo temático aborda dois direitos sociais específicos: o direito à saúde e o direito à moradia. No primeiro predominam pesquisas sobre o papel do Poder Judiciário na sua efetivação, uma discussão que aborda ainda questões orçamentárias e de planejamento, e a

ponderação de princípios . No tocante à moradia, pesquisas sobre o lazer, função social da propriedade, e as possibilidades de efetivação do direito à moradia para populações de baixa renda, permeando ainda discussões sobre a municipalidade e políticas públicas habitacionais.

No último eixo temático, o direito à educação e à assistência social, bem como temas correlatos ao debate sobre a inclusão social. Assim, análises sobre os custos da efetivação do direito à educação, sobre políticas públicas específicas como PROUNI, educação ambiental e Programa Banda Larga. Importante salientar que o debate permeou o papel da qualidade da educação para a emancipação dos sujeitos de direitos e assim o exercício da plena cidadania. Neste sentido pesquisas sobre o papel das ações afirmativas e dos impactos do Estatuto da Igualdade Racial. E para finalizar, o debate sobre educação afirma a responsabilidade do Estado com a inclusão social, e neste sentido pesquisadores apresentaram reflexões sobre as políticas de assistência social.

Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC/CONPEDI

Prof. Dr. Eid Badr - UEA/ OAB/ CONPEDI

Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP/CONPEDI

**O DIREITO AO LAZER NAS CIDADES E O SUMAK KAWSAY: REFLEXÕES
SOBRE A NECESSIDADE DE GARANTIA DE UM, PARA O ALCANCE DE OUTRO**

**LE DROIT AU LOISIR DANS LES VILLES ET LE "SUMAK KAWSAY":
RÉFLÉXIONS SUR LA NECÉSSITÉ DE GARANTIE DE LE PRÈMIER POUR
ARRIVER JUSQU'À L'AUTRE.**

**Karina Borges Rigo
Adir Ubaldo Rech**

Resumo

Desde os primórdios o homem sonha com tempo livre para fazer tudo aquilo que o trabalho não o permite. Este ideal, acompanhado da necessidade de viver bem, é o alicerce para o instituto do direito ao lazer. Por estas e outras razões, o lazer adquire, na Constituição Brasileira, status de direito social fundamental. No entanto, constata-se da sociedade sul-americana contemporânea, principalmente da brasileira - ainda colonizada e repetidora dos mesmos erros de alhures - é a corrida capitalista pelo consumo, pela alienação do trabalho pela ausência do tempo livre. Toda esta conjuntura torna-se completamente incongruente diante do ideário socialista do novo constitucionalismo latino-americano, principalmente no que atine ao instituto do bem-viver, consolidado principalmente na Constituição Equatoriana de 2008, mas que é amplamente debatido em outras constituições, a exemplo de Bolívia e Venezuela e que deve ser discutido e transposto para a realidade brasileira.

Palavras-chave: Direito ao lazer cidadania -bem-viver

Abstract/Resumen/Résumé

Depuis toujours, l'homme rêve avec son temps libre à l'intention de faire tout ce qui son travail ne permis pas. Cet idée, accompagné de la nécessité de bien vivre, c'est la base pour l'institut du droit au loisir. Pour cetttes raisons, le loisir acquiert, dans la Constitution Brésilienne, un status de droit sociale fondamentale. Toutefois, relève en observant la société sudaméricaine contemporaine, principalement brésilienne qui est jusqu'à encore aujourd'hui colonisée et répétiteure des mêmes erreurs d'autrefois c'est la course capitaliste pour la consommation, pour l'aliénation du travail et pour la totale absence du temps libre. Tout ça conjoncture deviennt ellement absurde face à les cenario socialiste du nouveau constitucionalisme latino-américain, notamment à propos l'institut du bien vivre, consolidé avec la Constitution Équatorienne de 2008, mais que c'est largement débattu en plusieurs d'autres constitutions, comme pour exemple de Bolivie et Venezuela, et qui doit être aussi transposée pour la réalité brésilienne.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Droit au loisir citoyenneté- bien vivre

INTRODUÇÃO

Este artigo propõe demonstrar a importância do acesso ao lazer e aos espaços de convivência dentro das cidades para a garantia de uma cultura de bem-viver que seja, senão igual, ao menos próxima ao ideário exaltado por estas Constituições sul-americanas, inovadoras nesta temática.

Após, necessária se faz a análise do instituto do “Buen vivir”. A concepção do bem viver converge para uma ideia global e pluricultural, mas pode ser repensada e revista de acordo com os nossos ancestrais, que bem aplicavam este conceito, uma vez que viviam em harmonia com a natureza e extraíam do meio ambiente só o necessário para sua sobrevivência.

O pensamento ocidental já contou com o conceito de bem viver desde Aristóteles. Em suas reflexões, o filósofo afirma que o fim último do ser humano é a felicidade e esta só pode ser alcançada em uma cidade feliz. Para ele, a felicidade se realiza dentro de uma comunidade política, não individualmente. A finalidade da cidade, portanto, seria fornecer a felicidade aos cidadãos que a integram.

No entanto, esta concepção aristotélica não leva em conta o ser humano com a natureza, nem as dimensões espirituais e, tampouco as relações com os antepassados, ao contrário da cultura indígena local equatoriana, por exemplo, que assim o faz, e que muito tem a contribuir para a discussão do direito e acesso ao lazer dentro do meio ambiente urbano.

Em efeito, esta abordagem da necessidade do lazer dentro das cidades vai ao encontro da ideologia do bem viver neste novo pacto de convivência que se propõem as novas tendências latino-americanas para o constitucionalismo, eis que as mesmas desejam construir novos mundos vitais diferentes da proposta civilizatória do ocidente atual, que, como já dito, se baseia principalmente no consumo economicista e produtivo.

A necessidade de acesso ao lazer dentro das cidades vislumbra uma perspectiva mais ampla das relações sociais, em um sentido emancipador, liberando tempo seja para o ócio criador, para o erotismo, para a arte e o artesanato, para o descobrimento pessoal e a indagação existencial, para o estudo, para a viagem, para a participação democrática, para a festa e a celebração, seja para o cuidado das pessoas ou da natureza (GALLEGOS, 2010 p. 55).

Assim, em uma proposta reflexiva, este trabalho pretende trazer o instituto do direito e do acesso ao lazer nas cidades como atores principais para o alcance do bem-viver (sumak kawsay) proposto pelo novo constitucionalismo latino-americano.

1. O DIREITO AO LAZER COMO PRINCÍPIO SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito ao lazer proporciona ao homem fazer uso de sua liberdade, de sua criatividade e de relacionar-se com o outro. O lazer é o seu momento de prazer e por isto tem grande importância.

Para Vaz (1990, p. 59) “Lazer é um termo impregnado de sentido sociológico, devido ao papel preponderante que o mesmo desempenha na sociedade. Da mesma forma que o homem tem o direito ao trabalho, faz jus ao lazer”.

O direito ao lazer era reconhecido mesmo aos escravos romanos, consagrado pelos hábitos e costumes, sob sua forma habitual. Lazer deriva do latim "licere", que significa ser lícito, ser permitido.

Porém, tomou a dimensão atual somente após a Revolução Industrial, quando então a jornada de trabalho começou a diminuir paulatinamente, muito embora os fundamentos históricos do lazer sejam anteriores à sociedade industrial, eis que sempre existiu o trabalho e o não-trabalho em qualquer sociedade.

A conquista de oito horas de trabalho, oito horas de descanso e oito horas de lazer marcou o início da humanização do trabalho e transformou a recreação e o lazer em um fator social, de direito humanitário. Para Dumazedier (1973, p. 23), lazer

[...] é um conjunto de ocupações as quais os indivíduos podem entregar-se de livre vontade seja para repousar, divertir-se, recrear-se, entreter-se, ou ainda, desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária, ou sua livre capacidade criadora após livrar-se ou desembaraçar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais.

Percebe-se que para o autor o conceito de lazer está associado à liberdade de escolha, que também é um direito fundamental do indivíduo de fazer o que entende melhor para si. Por seu turno, Marcellino (1995, p.31) o entende como

[...] a cultura- compreendida no seu sentido mais amplo – vivenciada (praticada ou fruída) no “tempo disponível”. O importante, como traço definidor, é o caráter desinteressado dessa vivência. Não se busca, pelo menos fundamentalmente, outra recompensa além da satisfação provocada pela situação. A disponibilidade de tempo significa possibilidade de opção pela atividade prática ou contemplativa.

Esta definição aproxima-se do intuito da prática turística: proporcionar cultura e entretenimento ao homem em seu tempo disponível, desde que esta seja a sua opção de lazer.

A evolução do reconhecimento do direito ao lazer como direito fundamental e humanístico percebe-se através da história.

No plano jurídico internacional esse tema foi consagrado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, possuindo natureza jurídica de direito fundamental, em seu artigo XXIV – “**Todo homem tem direito a repouso e lazer**, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas”, grifei.

Mais tarde, por volta de 1966, elaborou-se o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assegurando, em seu artigo 7º que:

Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a desfrutar condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo: [...]; d) **O repouso, os lazeres**, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados”, grifamos.

Importante ressaltar que o Brasil aderiu ao referido pacto no ano de 1992, após o período militar e, posteriormente, à promulgação da Constituinte de 1998.

O direito ao lazer enquanto princípio integrante dos direitos sociais, efetiva-se com a previsão do artigo 6º da Constituição Federal, ao estabelecer os direitos sociais inerentes aos cidadãos brasileiros: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (grifamos).

Os direitos sociais, subtipo dos tipos de direito fundamental, têm como finalidade a melhoria nas condições de vida da população em geral, evitando a distinção social. Tais direitos são essenciais – imprescindíveis, irrenunciáveis e indelegáveis - sendo sua preservação uma obrigação do Estado.

Os princípios fundamentais, (preconizados no Título I da Constituição Federal de 1988) assim como os aludidos direitos fundamentais, onde se enquadra o direito ao lazer, (estabelecido no Título II da Constituição Federal de 1988) tem eficácia plena, que pode ser bem compreendida segundo lição de José Afonso da Silva (1982, p. 89-91):

Normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor da Constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.

Neste deslinde, ao analisar o texto da constituinte de 1988, não há como negar que é o Poder Público o responsável por estabelecer políticas públicas que tornem o lazer parte do dia-a-dia da população que ainda não o alcança. Para sustentar tal afirmação, verifica-se que

há disposição expressa atinente ao direito ao lazer no artigo 217, § 3º, também da Constituição Federal brasileira, onde se lê: “O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social [...]”.

Ainda, o artigo 180 da Carta Magna dispõe que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” – turismo este, que tem no instituto do direito ao lazer o norte principal de sua atividade.

Verifica-se, portanto, que a temática é realmente instigante, até porque, consoante diversos autores, é através do incentivo ao lazer que o cidadão pode alcançar a dignidade humana.

Falando-se em legislação, há que se ressaltar também a disposição sobre a temática na Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu artigo 129, identificando o lazer como sendo o direito às férias do trabalhador, em total acordo com o artigo 7º, XVII, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:
[...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal [...].

Visto isso, percebe-se que o direito ao lazer é um direito que pertence a toda a sociedade, aliás, que se inclui em um dos parâmetros da vida com dignidade. A vida digna, tutela maior da Constituição, caracteriza-se por ter como uma de suas necessidades o lazer, senão até mesmo como necessidade maior (FERRAZ, 2002, p.26).

Observa-se, portanto, a inquietação dos estudiosos das diversas áreas do Direito em atender o preceituado na Constituição Federal no que atine ao direito ao lazer do cidadão, especialmente do trabalhador. Neste sentido, pronuncia-se Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 60):

O direito ao descanso caracteriza-se como um dos aspectos fundamentais ligados à dignidade da pessoa humana. Esta, inserida em uma sociedade na qual necessita ter um emprego para poder sobreviver, ou, pelo menos, ter possuído um emprego ou meio de ajuda para subsistir, ganha relevo o direito ao lazer não só como aspecto fundamental de garantia de seu equilíbrio físico-psíquico, mas também como forma de tornar a adquirir energia necessária à continuidade de seu trabalho.

Cabe ressaltar que estes avanços advêm da Constituição Federal de 1988, com a preocupação dos legisladores em fornecer ao cidadão a segurança necessária para que usufrua de um direito que lhe é conferido pelo princípio da dignidade da pessoa humana e que, anteriormente a ela, inexistia.

Apesar das diferentes formas de lazer em todas as sociedades, para alguns autores, elas manifestam-se como um fenômeno intrinsecamente ligado à industrialização, pois, nesta fase, o capitalismo o expande a todos os campos da atividade humana fora da esfera de produção.

Com a urbanização e a industrialização, os meios de comunicação de massa desenvolveram-se, surgindo a sociedade moderna.

Assim,

o lazer de massa se fortaleceu. Apesar dos esforços para a formação de uma espécie particular de cultura, a operária não se sobressaiu no Brasil. Os meios de comunicação, a industrialização e a urbanização padronizaram as condutas sociais no lazer como elemento cultural de uma sociedade de massa (REQUIXA, 1977, p. 11).

Talvez uma das explicações mais plausíveis para estas idéias divergentes diante deste direito social tão importante seja de Calvet (2006,p.68), que ensina:

o direito a lazer insere-se na categoria dos direitos sociais prestacionais, seja por sua baixa densidade normativa na Constituição Federal, seja porque nas normas infraconstitucionais e tratados internacionais sua enunciação afigura-se em estilo aberto, não havendo maior concretização pelo legislador do seu conteúdo, mas apenas o reconhecimento da preocupação da sociedade com a efetivação do referido direito.

Assim, arrisca-se inferir que ao direito ao lazer deve ser reconhecida a possibilidade da tutela judicial positiva, como exigência de concessão de condições materiais para sua efetivação, dentro dos limites da “reserva do possível”, em face do Estado, aparecendo, atualmente, a questão da disponibilidade de recursos como verdadeiro (e único, diga-se de passagem) limitador para consecução desse direito no âmbito jurídico Brasileiro.

Ainda, para Calvet (2006, p. 96), o lazer é importante inclusive do ponto de vista social, na medida em que viabiliza a convivência interpessoal, aprimorando as relações familiares e privadas, possibilitando a interação humana. Ressalta, ainda, a importância do lazer como necessidade psíquica, pois é com os momentos de lazer que ocorre uma ruptura com a estrutura hierárquica da sociedade, em que o ser humano pratica atividades lúdicas e desligadas da realidade social, no intuito de recarregar suas energias para viabilizar um equilíbrio na sua conduta dentro da sociedade.

Daí a importância, portanto, do direito ao lazer para a prática turística, pois ambos conceitos unidos são capazes de produzir modificações na percepção do ser humano sobre seu papel no mundo e de dar outro sentido à sua vida, através das oportunidades que são concedidas às pessoas quando da prática de viagens ou mesmo de atividades culturais em meio ao patrimônio histórico, resgatando-se, assim, o sentido do existir humano em

contraposição à rigidez e frieza da rotina diária – seja do trabalhador empregado, seja do cidadão de posses – a rotina do *stress* que tanto assola o mundo moderno.

Finalmente, cabe transcrever o pensamento de Duarte (2010, p. 13):

O que se defende, portanto, não é a imprescindibilidade de que todas as diversas possibilidades contedísticas verificáveis a partir da norma que define o direito ao lazer, necessariamente, recebam o assentimento de todos os cidadãos que integram a comunidade jurídica, em todos os momentos em que o lazer venha a ser invocado. Um consenso nesse sentido é impossível em sociedades plurais como a atual. O que se está a propor é que qualquer tipo de norma que venha a ser, eventualmente, criada para regulamentação do direito ao lazer, impregnando-o de uma série de dimensões contedísticas — as quais, repita-se, não se encerram no texto da norma —, há de considerar um processo deliberativo democrático, protagonizado pela participação dos cidadãos, de tal forma que a norma atenda aos anseios da comunidade e seja, dessa forma, legítima.

Em vista dessa realidade, existe uma necessidade premente de se repensar o direito ao lazer, não apenas no plano filosófico, mas também no plano dos discursos de aplicação em outras áreas do Direito, principalmente no Direito Urbanístico e nas políticas públicas de Direito Ambiental.

2. O LAZER E TEMPO LIVRE COMO DIREITOS DO CIDADÃO

Segundo Bellefleur (2002 p. 192), a sociedade contemporânea não inventou novas formas de *otium*¹. O que ela fez foi apenas subsumir o antigo, mas generalizando a obrigação de trabalhar para o alto da pirâmide social, o que acabou por ampliar a cidadania para a base, constituindo uma marca da civilização.

É difícil, diz o mesmo autor (2002 p. 193), querer dar a todos o que foi reservado historicamente a punhados ínfimos de privilegiados durante milênios. Esta é a questão primordial que deve ser considerada ao pensar o lazer como um direito social assegurado pela Constituição Federal.

O lazer propriamente dito, como sentido de ócio clássico dentro das cidades, refere-se a uma estrutura comportamental de base que se manifesta seja na repetição de gestos costumeiros – senso comum - seja na busca e experimentação do inédito, que só é possível a partir de uma cultura desalienada.

É por estes motivos que se faz necessário pensar o lazer como direito do cidadão. No entanto, para sua melhor compreensão não se deve separá-lo da história.

¹ Ócio, tempo livre.

A evolução histórica do direito ao lazer, conforme já demonstrado, bem como as características contemporâneas deste fenômeno devem ser vistas de forma ampla e interligada com a cultura, a qualidade de vida e os serviços públicos oferecidos no âmbito das cidades.

Adota-se neste ponto o posicionamento do autor já citado anteriormente, Michel Bellefleur, o qual considera o lazer como um tempo-espço em que são possíveis comportamentos baseados na liberdade de escolha de cada cidadão.

O direito ao lazer está inscrito numa abordagem global da estruturação do conjunto do comportamento humano, sendo suscetível de contribuir para o desenvolvimento não só da vida pessoal como também da vida coletiva das pessoas, por isto do seu sentido social e, conseqüentemente, cidadão.

Uma abordagem mais filosófica sobre como se dá a influência do direito ao lazer nas cidades é a de Gramsci (2004, p. 197) que refere:

O lazer encontra facilmente seu lugar nas pulsões de vida polarizadas pela liberdade e o hedonismo utilizados com discernimento, inteligência e julgamento crítico. Ele se apresenta como um germe e um potencial de criatividade inserido num projeto de existência que **cada um tem a responsabilidade de cultivar a sua maneira em função dos valores que dão sentido à vida, tanto individual quanto social.**(Grifo nosso).

Este contexto é imprescindível para elucidar a questão das cidades: se, na Grécia antiga, por exemplo, a palavra lazer tinha conotação de aproveitamento do tempo livre para o desenvolvimento pessoal e social (deve-se levar em conta que a sociedade daquela época tinha seu modelo pautado apenas no trabalho escravo, dando apenas à classe dominante a oportunidade de usar seu tempo livre), atualmente, segundo autores como Camargo (2006, p. 205), por exemplo, o lazer tem como condição de existência o tempo livre, noção fundamentada na organização industrial da sociedade moderna.

Outra crítica muito oportuna é a de Lefebvre (2004, p. 32) quando afirma que o processo de alienação desta mesma sociedade industrial afeta também a utilização do tempo livre destinado ao lazer pelo cidadão, dentro do espaço urbano em que habita.

Isto por que, por diversas questões, mas, sobretudo por sobrevivência, o cidadão urbano trabalha normalmente 8 horas diárias, segundo o que dispõe, por exemplo, a Consolidação das Leis Trabalhistas Brasileiras. Destas 8 horas, apenas uma hora é destinada ao repouso e descanso, o que deve ser feito concomitantemente com a alimentação. Após este turno, o trabalhador necessita perder horas para o deslocamento entre o local do trabalho e a sua residência, extirpando ainda mais o tempo que restaria para ser destinado ao exercício do lazer.

E é este o cenário da grande parte da sociedade/cidade pós-colonial brasileira. A partir desta rápida observação pode-se afirmar que o lazer não possui sequer tempo para ser exercido, quanto menos espaço para que se desenvolva dentro do cenário urbano “*comme il faut*”².

É exatamente por esta ausência de espaço, poder e garantia efetiva dada ao direito ao lazer do cidadão brasileiro que se faz necessário o “plágio” e a “importação” de conceitos de outras sociedades, a exemplo do conceito de bem viver no contexto dos países vizinhos, conforme se vê a seguir.

3. O CONCEITO DE SUMAK KAWSAY NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Sumak Kawsay é uma expressão originária da língua kichua, idioma tradicional dos Andes. "Sumak" significa plenitude e "Kawsay", viver, e a expressão é usada como referência ao modelo de desenvolvimento que se intenta aplicar no Equador a longo prazo e que implica um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas económicos, políticos, sócio-culturais e ambientais, que garantem a realização do bom viver. Este modelo vem a romper com os postulados do desenvolvimento capitalista.

Efetivamente, na Constituição do Equador de 2008 pode-se ler que “reconhece-se o direito da população de viver num ambiente são e ecologicamente equilibrado, que assegure a sustentabilidade e o bom viver, *sumak kawsay*”.

Toda a concepção de *sumak kawsay* deriva de uma cultura peculiar e originária, advinda dos Andes. A idealização do bem-viver repousa sobre o princípio de que, embora esteja garantido constitucionalmente, este garantir em matéria de direitos nunca pode afastar-se da ideia social, ou seja, de demandas sociais.

Após o passar dos anos, a temática desta forma de vida diferenciada entre os habitantes dos países denominados Andinos foi objeto de discussão, no ano de 2010 e na cidade de Quito, Equador, do Foro Internacional Los nuevos retos de América Latina: socialismo y *sumak kawsay*.

Durante este encontro, partidários da chamada nova esquerda, advindos de vários locais do mundo, discutiram sobre os riscos enfrentados pela exploração capitalista, e da necessidade de superá-los mediante o compromisso constitucional “del *sumak kawsay*, el

² Como deveria se desenvolver, como necessário.

«Buen Vivir»”. Este compromisso, segundo suas cogitações, deverá tornar-se um novo paradigma de desenvolvimento para toda a América Latina, aí incluído o Brasil, levando em conta, obviamente, suas particularidades.

Tal paradigma é norteado pela igualdade como princípio de justiça, bem como da plena realização de todos os cidadãos em uma sociedade solidária que mantivesse o equilíbrio com a natureza, em um sentido de responsabilidade para o resto dos habitantes do mundo e as gerações futuras.

Neste sentido, elucida Soliz³ (2010, p. 09):

La construcción de otra forma de sociedad, la del Buen Vivir de todas y todos los ciudadanos, está en el centro del debate en Ecuador, América Latina y el mundo. El Ministerio Coordinador de la Política, junto con la SENPLADES y el IAEN, propiciaron un evento para profundizar en la reflexión acerca de estos procesos, experimentados en diversos países de América Latina. El Foro Internacional sobre *Los nuevos retos de América Latina: socialismo y sumak kawsay* fue precisamente un espacio de debate que convocó no sólo a reconocidos teóricos sociales, quienes se encuentran estudiando este proceso, sino también a quienes aportan, desde una práctica concreta, en su construcción

Saindo do contexto latino-americano, o Bem-viver converge com outras correntes de pensamento ocidentais, a exemplo de Aristóteles, que em suas reflexões sobre ética e política diversas vezes fala sobre o tema. Como já dito, para ele o objetivo maior do ser humano é a felicidade, que somente pode ser alcançada em um contexto urbano feliz, ou seja, em uma polis feliz.

No entanto, esta mesma concepção Aristotélica do bem viver, segundo Boff (2010, p. 20) não reconhece as relações do ser humano com a natureza nem as dimensões espirituais das relações dos antepassados com ela, conforme se observa na visão dos povos andinos do novo constitucionalismo latino-americano. Este é o ponto: a evolução conceitual do bem viver da atualidade ampliou-se para uma visão de direito ambiental.

Nesta dimensão ambiental, o novo constitucionalismo, principalmente na figura da Constituição do Equador, acaba reconhecendo a natureza como sujeito de direitos (PachaMamma), conforme menciona Boaventura de Sousa Santos (2007, p.45-46).

³Doris Soliz, em 2010, é Ministra Coordenadora da Política no Equador e faz o introito do livro que possui os resumos das discussões sobre os novos objetivos da América Latina, denominado, em uma tradução livre, de Socialismo e Bem-viver. Ela afirma, naquela ocasião, que uma das principais conclusões do evento é a de que não há um modelo único de sociedade ideal, muito menos esquemas pré-definidos. Há, sim, em sua opinião, processos sociais que devem ser autônomos e soberanos, mas profundamente comprometidos com um ideal comum de justiça social, equidade e desenvolvimento.

En la dimensión ambiental del BuenVivir, como ya se dijo, por primera vez en la historia de la humanidad, una Constitución reconoce los derechos de la naturaleza, pasando de este modo de una visión de la naturaleza como recurso, a outra concepción totalmente distinta, em la que esta es «e le spacio donde se reproduce y realiza la vida». Desde esta concepción la naturaleza tiene «derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos», así como el derecho a la restauración.

Assim, o conceito de natureza na amplitude do bem viver como um “espaço onde se reproduz e realiza a vida” pode ser perfeitamente estendido ao cenário urbano, tornando-o palco para a verdadeira procura pelo estilo de vida “sumak kawsay” por seus cidadãos.

É desta forma que o bem viver assemelha-se, fundamentalmente, aos conceitos de tempo livre e lazer. Isto por que, parece tratar-se de uma demanda social incluyente – eis que não pressupõem para sua existência a condição social do cidadão.

Ambos baseiam-se na interação e convívio entre sujeitos diversos com o objetivo de um relacionamento equilibrado com o entorno e com os demais que, obviamente, devem estar inseridos no meio ambiente urbano.

O bem viver, assim como o lazer, nada mais é senão viver a plenitude dentro de uma nova forma de convivência cidadina, que respeite a harmonia, a diversidade e a boa convivência com a natureza (PachaMamma).

Conclui-se, portanto, que para o alcance da sociedade do bem viver, necessário se faz, inicialmente, a efetividade do direito assegurado ao cidadão de poder usufruir do seu tempo livre como bem entender, ao que chamamos, como já visto, de direito ao lazer.

4. O ACESSO AO LAZER NO MEIO AMBIENTE URBANO COMO FORMA DE ALCANCE DO BEM-VIVER NO CONTEXTO BRASILEIRO

Claramente o conceito de bem viver casa perfeitamente com o ideário neoconstitucional/ ambiental de preocupação tanto com a presente quanto com as futuras gerações. O que diferencia o sumakkawsay de tudo o que vem sendo proposto até então nas diferentes constituições (tornando-o revolucionário, diga-se de passagem), aí incluída a Brasileira, primeiramente, é que o ideal da sociedade do bem viver trás uma visão utilitarista do papel do ser humano junto ao ambiente em que vive e, em seguida, coloca-se como um contraponto à conjuntura capitalista e exploratória atual.

Daí a necessidade de inserção desta concepção no contexto do meio ambiente urbano brasileiro – onde o instituto do direito ao lazer tornar-se-á fundamental. Conforme definido pelo próprio fórum internacional do Equador, citado anteriormente, cada sociedade, para o

alcance do bem viver, deve definir suas prioridades e também as formas segundo as quais este processo será construído, bastando que pense em um modelo econômico solidário.

Da mesma maneira que foi demonstrado no tópico primeiro, o acesso ao lazer pelo cidadão urbano brasileiro na conjuntura atual não pode ser considerado efetivo⁴, embora esteja previsto constitucionalmente.

Enquanto o trabalhador alienado necessitar laborar em três turnos, ou ainda, possuir dois empregos para garantir o mínimo existencial e um ínfimo lazer que lhe é negado, não se alcançará a sociedade do bem viver idealizada pelo modelo equatoriano, com um ideário de conformismo e liberdade.

Isto porque o fim maior do lazer não deve ser capitalista. Ele precisa ser vivido e inserido na cidade e na vida daquele que a habita de forma contextual.

Deve-se utilizar como paradigma um modelo de justiça distributiva, ou seja, que o lazer seja um direito de todos, e não apenas de uma minoria elitista, para que não ocorra a chamada “infelicidade social”, conforme o discurso de Gordon (2014)⁵.

Enfim, é necessário pensar em novos modos de produzir, consumir e organizar a vida. A crítica a uma concepção de desenvolvimento adquire relevância nas propostas contraegemônicas de construção de uma nova sociedade.

A constituição do Equador supera a visão reducionista de desenvolvimento (como crescimento econômico) e estabelece uma nova visão cujo centro deste desenvolvimento é o ser humano e o objetivo final é alcançar o bem viver. É este o conceito que deve ser trazido para o âmbito brasileiro, e, sem dúvidas é o caminho para a efetivação do direito ao lazer.

⁴ Esta afirmação é pautada em diversas pesquisas sobre trabalho e tempo livre do cidadão brasileiro, a exemplo de <http://www.esporte.gov.br/arquivos/politicaNacional/politicaNacionalPg712.pdf>. A maioria das pesquisas vincula o lazer na cidade com o acesso à prática esportiva, ou seja, somente as políticas públicas que trabalham com esportes é que o inserem como instrumento para a efetivação do lazer. Acesso em 29.01.2015.

⁵ Lewis Gordon, palestrante Jamaicano radicado nos EUA, em sua fala durante a palestra no congresso Conversações Interculturais no Sul Global, com o tema “When Justice isNotEnough”.

CONCLUSÕES

No âmbito do pensamento pós-colonial ainda há muita resistência na discussão acerca da relevância e garantia de determinados institutos sociais, principalmente quando dizem respeito a direitos que refletem necessidades representativas da classe trabalhadora, a exemplo do direito e do acesso ao lazer, aqui abordados com enfoque no meio ambiente urbano.

Em cena, portanto, as cidades e o direito ao exercício do lazer dentro das mesmas. Percebeu-se com o primeiro capítulo redigido, que, embora a quantidade de tempo livre muitas vezes seja uma deliberação privada e que o acesso ao lazer do cidadão comum seja fator determinante para a classe social da qual ele irá pertencer, estes direitos tornam-se muito mais evidentes dentro do sistema capitalista, uma vez que, neste contexto, o cidadão que possuir maior poder aquisitivo conseqüentemente possuirá mais condições de acesso a “lazer privatizados”, em detrimento aos lazeres que são oferecidos nos espaços públicos, seja de convivência, seja de reflexão ou interiorização. Identificou-se, ainda, que muitas vezes o lazer dentro da cidade é fetichizado. Camufla-se de “cultura”. Cultura e diversão estas que, portanto, não são garantias municipais ou estatais, e sim, por particulares, o que acaba por fomentar cada vez mais a indústria capitalista (e errônea) do “consumo por lazer”.

Daí por diante, procura-se retomar, de forma totalmente controversa ao que vinha sendo exposto no exórdio, o conceito de *sumak kawsay* e como este conceito é inserido no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. Aprendeu-se, com esta retomada contenciosa, portanto, que jamais será possível aliar a atual sociedade brasileira do “lazer capitalista” com a efetiva conquista da sociedade do bem viver proposta pelas constituintes dos países vizinhos. O que se deve propor, portanto, é um conceito ampliado e diverso de *sumak kawsay*, para que de fato o mesmo aplique-se ao contexto brasileiro e que vá ao encontro dos ideais sociais de acesso, direito ao lazer e tempo livre pelo cidadão. No entanto, o deslinde desta conceituação deverá ser repensado em outra oportunidade.

Ao final, a reflexão se dá em como este direito ao lazer do habitante das cidades pode contribuir para a aquiescência de uma cultura de bem viver dentro das mesmas, alheia ao sistema econômico vigente, ou seja, propõe-se uma novo olhar para o bem viver dentro da cidade, tornando o lazer parte deste contexto, sem a necessidade de pensá-lo como um instrumento econômico, mas sim, como consequência de um direito ao tempo livre do trabalhador, tão sonhado e idealizado por Marx.

Só então, percebem-se diversos pontos: Primeiramente, os crescentes reflexos – e aqui especialmente ao instituto do direito ao lazer - que exercem as culturas latino-americanas vizinhas sobre o direito brasileiro. Como bem assinalado por Belo (2014, p. 5),

A cada período histórico, em perspectivas materialistas ou idealistas, categorias teóricas têm sido formuladas e reformuladas para dar conta da análise de fenômenos sociais, efêmeros ou longevos, nos quais são identificados elementos comuns que permitem caracterizar novos sujeitos ou atores políticos.

Portanto, é possível afirmar que não há, atualmente, discussões aprofundadas acerca do direito ao lazer como uma forma de alcançar o bem viver dentro das cidades, tão pouco a preocupação do mesmo como um garantidor da qualidade da vida e do que o cidadão faz com o seu tempo livre.

Em cena agora um contexto neoliberal, de lazer aliado à cultura da compra e venda, esquecendo-se por completo da função social e essencial do mesmo. Ainda que se leve em conta as condições materiais para uma verdadeira transformação social, a agenda latino-americana contemporânea ainda não agrega temas como o lazer, o tempo livre, a felicidade e o bem estar do cidadão trabalhador.

Sabe-se que, infelizmente, o reconhecimento normativo de demandas sociais na forma de direitos não é garantia para a sua realização no plano concreto. Fundamental, portanto, que se tenha uma percepção da totalidade da vida social, como outrora já identificaram os marxistas, e que se reconheça, fundamentalmente, que, para o efetivo alcance do bem viver no contexto brasileiro será necessário perpassar as discussões sobre o conteúdo principiológico e normativo do direito ao lazer a partir do novo constitucionalismo latino-americano, contextualizado no meio ambiente urbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Política**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2014.

BELLEFLÉUR, Michel. **Le loisir contemporain: essai de philosophiesociale**, collection temps libre etculture, Québec: Presses de l'Université du Québec, 2002.

BOFF, Leonardo. **El sumakkawsay: hacia una vida plena**. Quito: Senplades, 2010.

BELLO, Enzo; KELLER, Rene José. Emancipação e subjetividades coletivas no Novo Constitucionalismo Latino-Americano: uma análise da ação política dos movimentos sociais na Bolívia, no Equador e no Brasil. In: BELLO, Enzo; AUGUSTIN, Sergio; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; LIMA, Letícia Gonçalves Dias (Orgs.). **Direito e Marxismo: as tendências constitucionais da América Latina**. Caxias do Sul: EDUCS, 2014.

CALVET, Otavio Amaral, **Direito ao lazer nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.p.68.

CAMARGO, Luiz Octávio de Lima. **O difícil conceito do Lazer**. In: MELO, V. A. (Org). **O exercício reflexivo do movimento**. Rio de Janeiro: Shape, 2006.
_____. **O que é lazer**. São Paulo: Brasiliense, 1999.
_____. **Educação para o lazer**. São Paulo: Moderna, 1998.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **La reinviencióndel Estado y el Estado plurinacional**. EnObservatorio Social de América Latina (Buenos Aires, CLACSO), Año VIII, No. 22 (Septiembre): 25-46.).

DUMAZEDIER, Joffre. **Sociologia empírica do lazer**. São Paulo: Perspectiva: SESC, 1999.
_____. **Lazer e Cultura Popular**. São Paulo: Perspectiva, 1973.

FERRAZ, Paulo Sérgio. **Direito do Consumidor nos contratos de Turismo: Código de defesa do consumidor aplicado ao turismo**. São Paulo: Sextante. 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **Levando o Direito ao Lazer a sério**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2010 v.3 n.4. p.13

GALLEGOS, René Ramirez. **Socialismo delsumakkawsayo biosocialismorepublicano**. Quito: Senplades, 2010.

GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1968.

HARVEY, David. **Rebel Cities: From the right to the city to the urban revolution**. New York: Verso, 2012.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

MARCELLINO, Nelson Carvalho. **Lazer e educação**. 3. ed. Campinas: Papirus, 1995.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. Livro I, volume 1 (o processo de produção do capital). 24ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. **Contribuição à crítica da economia política**. 3ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

PEREIRA, Marcela Andresa Semeghini. **O Direito ao Lazer e legislação vigente no Brasil**. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/a1.pdf> Acesso em: 28 agosto 2011.

PLATÃO, **A República**. Rio de Janeiro: Martin Claret, 2013.

REQUIXA, Renato. **O Lazer no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 1977.

SECRETARIA NACIONAL DE PLANIFICACIÓN E DESARROLLO (SENPLADES). **Los nuevos retos de America Latina: socialismo e sumak kawsay**. Quito: Senplades, 2010.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

VAZ, Leopoldo Gil Dulcio. **O direito ao lazer (e os demais direitos sociais dos meninos e meninas de rua)**. Documento apresentado à Comissão Estadual dos Meninos e Meninas de Rua, como subsídio para a elaboração na Nova Constituição Estadual, São Luís, 1990.